



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 1.642 DE 24 DE AGOSTO DE 2011

Câ. 271 C.M. de Araruama
Protocolo sob o nº 1723
Livro nº _____ Fz. nº _____
Em 13/09/2011
Ass. Juana

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Araruama aprova e Exmo. Sr. Prefeito sanciona a presente Lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Araruama o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, organizado e disciplinado na forma desta Lei.

Art. 2º - O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária compreende ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

- I** - O controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde compreendida todas as etapas e processos da produção ao consumo;
- II** - O Contrôlo da prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente com a saúde;

§ 1º - As ações de Vigilância Sanitária que tratam neste artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o Município de Araruama desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no art. 200 da Constituição Federal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DO PREFEITO



Trabalhando pra valer.

de 1988, na Lei Federal 8.080/1990 e Lei Complementar Municipal nº 013 de 1997.

Art. 3º - O Município deverá assegurar toda infra-estrutura para execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária prevista nesta Lei.

Art. 4º - São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I - Os servidores concursados para o cargo de Fiscal Sanitário e,

II - O responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância sanitária;

§ 1º - O serviço de Vigilância Sanitária será, provisoriamente, exercido por servidores efetivos, designados por ato do Prefeito ou Secretário Municipal de Saúde, até que se realize concurso público para o cargo mencionado no inciso I, deste artigo.

§ 2º - Para fins de processo administrativo sanitário, o Secretário Municipal de Saúde e o Prefeito serão considerados autoridades.

Art. 5º - A equipe municipal de vigilância sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

§ 1º - Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante ato do Prefeito.

§ 2º - Os profissionais competentes portarão credenciais expedidas pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-las sempre que estiverem no exercício de suas funções



§ 3º - Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridades sanitárias e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como:

- I- Inspeção e fiscalização sanitária;
- II- Lavratura de auto de infração sanitária e termos pertinentes;
- III- Instauração de processo administrativo sanitário;
- IV- Interdição cautelar de estabelecimento;
- V- Interdição e apreensão cautelar de produtos;
- VI- Fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários, e outras atividades estabelecidas para este fim.

§ 4º - Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde no que couber.

§ 5º - As autoridades fiscalizadoras mencionadas nos incisos I e II do art. 4º desta Lei, quando no exercício de suas atribuições terão livre acesso em todos os locais e estabelecimentos sujeitos à legislação sanitária no município, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

§ 6º - Em qualquer ocasião as autoridades mencionadas poderão solicitar reforço, bem como apoio da guarda municipal, polícia militar e outras autoridades no cumprimento do dever.

Art. 6º - As atividades sujeitas às ações de vigilância sanitária ensejarão a cobrança de taxa inerente ao Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.



§ 1º - Os fatos geradores e os respectivos valores da Taxa de Inspeção Sanitária serão definidos no Código Tributário Municipal.

§ 2º - Os valores da taxa de inspeção sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do Município através da Secretaria Municipal de Fazenda e creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - Os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, sujeitos às ações de vigilância sanitária, estão isentos do recolhimento da taxa de inspeção sanitária prevista neste artigo, porém, para que funcionem devem cumprir as exigências contidas nas normas legais e regulamentares, além das pertinentes às instalações, equipamentos e aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 7º - Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

I - Apresentação de toda documentação inerente à atividade a ser desenvolvida para fins de cadastramento;

II - Recolhimento do respectivo valor da Taxa de Inspeção Sanitária;

III - Realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância sanitária e;

V - Emissão de Licença Sanitária;

Art. 8º - Na ausência de norma municipal que disponha sobre infrações sanitárias e penalidades, bem como instauração do devido processo administrativo sanitário, as autoridades sanitárias previstas no art. 4º da presente Lei deverão utilizar de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DO PREFEITO



maneira complementar a legislação estadual e federal no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 24 de agosto de 2011


André Luiz Mônica e Silva
Prefeito